



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/05/16

ITEM Nº33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-000190/026/14

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Nasser Marão Filho.

Período(s): (01-01-14 a 23-04-14), (04-05-14 a 20-07-14) e (28-07-14 a 28-12-14).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Waldecy Antonio Bortoli.

Período(s): (24-04-14 a 03-05-14), (21-07-14 a 27-07-14) e (29-12-14 a 31-12-14).

Advogado(s): João Negrini Neto, Angélica Petian, Isabella Cristina Serra Negra Lofrano e outros.

Acompanha(m): TC-000190/126/14 e Expediente(s): TC-040740/026/14, TC-035974/026/14, TC-004339/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, exercício de 2014, inspecionadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que promoveu apontamentos às fls.55/57 do laudo técnico.

Após notificação (fls.63), a Prefeitura de Votuporanga, representada por seus advogados¹, apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

¹ João Negrini Neto - OAB/SP 234.092 e Isabella Cristina Serra Negra Lofrano - OAB/SP 206.907-E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Firmou ajuste com a empresa Telefônica Data S.A. para realização dos serviços de consultoria para fins de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

ITEM A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Repasses ao terceiro setor e vários resultados de licitações não constam da página eletrônica

Defesa - Todas as informações sobre os repasses e licitações encontram-se disponíveis no endereço eletrônico; demais, o site disponibiliza o canal "contato cidadão" que permite o envio de mensagens para o departamento escolhido para obtenção de informações, além de todos os telefones das secretarias e órgãos municipais.

ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO

- Regulamentado de forma indevida (Portaria);

- O responsável não é ocupante de cargo efetivo, mas em comissão.

Defesa - A estruturação do Controle Interno foi regulamentada por meio da Lei nº 5.649 de 19 de agosto de 2015; o concurso público para o preenchimento de 3 cargos de controle interno encontra-se em andamento.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Resultado Financeiro negativo de R\$ 1.164.806,67;

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - O déficit (R\$ 1.164.806,67) representa apenas 0,58% da receita líquida do exercício (R\$ 201.610.577,00); a gestão equilibrada dos recursos orçamentários denota a liquidez da Prefeitura para os pagamentos tanto de seus compromissos de curto como de longo prazo.

ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não atingiu a meta do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O IDEB do Município mantém-se desde 2009 na pontuação de 6,4, o que configura uma média alta, pois é um dos maiores índices atingidos em municípios com população maior que cinquenta mil habitantes.

ITEM B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Notícia o ajuste firmado com a Fundação Educacional de Votuporanga para fornecimento de recursos técnicos ao sistema de iluminação pública; o resultado será utilizado para cadastro das quantidades corretas e adequada incorporação ao patrimônio.

ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas com adiantamento - falta de informações específicas nas notas apresentadas quanto ao número de pessoas e diárias.

Defesa - Com o fito de sanar futuras divergências as despesas, notadamente com hospedagens, não mais serão aceitas na hipótese de não constar nestas a quantidade de diárias, pessoas hospedadas e as respectivas datas.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Vários processos de dispensa de licitação para locação de imóveis sem clara demonstração da singularidade necessária.

Defesa - Embora não conste formalmente nos processos, as dispensas de licitação para locação de imóveis obedeceram inteiramente aos requisitos do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93; as características excepcionais são evidenciadas pelo corpo técnico da Prefeitura no momento em que este realiza a verificação "in loco".

ITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contrato 294/2014 com fiança bancária proporcional, o que a torna incompatível com o exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Diante do alerta da inspeção, houve a exigência da garantia nos termos legais, sem prejuízo ao erário durante a execução contratual.

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Lançamentos a título de salários por serviços prestados à corporação musical "Zequinha de Abreu".

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento para regularização dos pagamentos aos músicos da corporação musical "Zequinha de Abreu", decidida nas contas de 2011.

Defesa - Destaca a existência da companhia musical há 40 (quarenta) anos e o papel fundamental no âmbito da Municipalidade; noticia a constituição da "Comissão de Análise e Sugestão para Regularização da Corporação Musical Zequinha de Abreu" por meio da Portaria nº 18.468 de 22 de outubro de 2015; a Origem não pretende desatender as recomendações do Tribunal, contudo, não pode desamparar e deixar que se extinga a Corporação Musical que é símbolo da cidade e possui forte representação cultural perante os munícipes.

Ministério Público (fls.95/97) opina pela emissão de parecer desfavorável em razão das falhas constatadas nos itens "D.3" - Manutenção de gastos (R\$ 306.980,36) para o pagamento, a título de salário a pessoal sem vínculo empregatício, por serviços prestados pelos integrantes da "Corporação Musical Zequinha de Abreu" em afronta aos ditames da legalidade e da impessoalidade e "C.1.1" - Contratações diretas de locações imobiliárias.

Por sua vez, **SDG** (fls.99/101) observa que a única determinação a tempo hábil para regularização do quadro de pessoal no que tange aos pagamentos a músicos por serviços prestados na corporação musical "Zequinha de Abreu" foi proferida nas contas de 2011. Assim, propõe derradeira advertência para correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, diante do atendimento de todos os indicadores do ensino, saúde, recolhimento das contribuições previdenciárias, pagamento dos precatórios nos termos definidos na Emenda Constitucional nº 62/09 conclui pela emissão de parecer favorável.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1060/026/11 - parecer favorável;
Exercício de 2012 - TC-1649/026/12 - parecer favorável; e
Exercício de 2013 - TC-1717/026/13 - parecer favorável.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-035974/026/14, TC-040740/026/14 e TC-004339/026/16.

É o relatório.

GCECR
MTM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000190/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,61%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,63%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	2,89%	7%
População	84.692 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 2,56%	
Resultado Financeiro	Déficit 1.164.806,67	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	10,74%	

A instrução revela que a Administração de Votuporanga, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino global, Fundeb, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

A Fiscalização atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais do exercício, bem como informa que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Relatório técnico noticia também que a municipalidade efetuou o pagamento integral dos mapas de precatórios.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 4.703.531,96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondentes a 2,56%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.132.812,39) e resultados econômico e patrimonial positivos².

Apesar disso, por se tratar do segundo déficit orçamentário da atual gestão, uma vez registrado -2,31% em 2013, necessário que o Prefeito envide esforços no sentido de alcançar não só o equilíbrio fiscal, como também superávit, a fim de diminuir o endividamento municipal.

Efetiva implementação das providências regularizadoras relacionadas nos itens A.2 (Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal); A.3 (Controle Interno) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Remanesce impropriedade relativa ao "Pagamento a título de salários a Pessoal sem vínculo empregatício aparente com a Prefeitura" (integrantes da "Corporação Musical Zequinha de Abreu"), ponto que já constituiu objeto de recomendações no exame das contas da Prefeitura de Votuporanga dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Ainda assim, tendo em conta que a única recomendação a tempo hábil para a tomada de providências foi proferida nas contas do exercício de 2011 (TC-1060/026/11)³ e que a Origem noticia

² B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	3.132.812,39	(1.164.806,67)	137,18%
Econômico	26.156.434,29	552.068.087,79	2010,64%
Patrimonial	155.041.374,87	703.863.851,64	353,98%

³ Parecer publicado no DOE de 24/05/2013: Trecho de interesse do voto: "Assim, diante da natureza dos trabalhos desenvolvidos, é evidente que estão presentes os elementos que definem o trabalho assalariado, ou seja, a continuidade, a contraprestação e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Logo, a Municipalidade deverá proceder à correção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

medidas tendentes à regularização, reitero derradeira advertência para que sejam levadas a efeito as providências para adequação da situação dos membros da corporação musical.

Quanto às falhas na instrução dos processos (item C.1.1), não obstante as alegações da origem, cabem igualmente advertências ao Responsável para que cumpra com rigor os requisitos impostos à locação de imóvel pela administração pública por dispensa de licitação (inciso X do artigo 24 e incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93⁴), em especial a comprovação de que o imóvel selecionado possui as características excepcionais

situação, uma vez que o ingresso no serviço público somente se dá mediante concurso público e, ao contrário, na contratação para a prestação de serviços - como pretendeu a Origem caracterizar a situação, não estão presentes elementos que vinculam diretamente o trabalhador à Administração.”.

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de instalação e localização que condicionam a sua escolha.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam maior gravidade para comprometer os demonstrativos em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que o Município regularize as falhas apontadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.3.4 - Iluminação Pública; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação da SDG e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM